



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122265-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, é agravado MARCEL RIBEIRO BOTTIGNON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2122265-96.2025.8.26.0000
Agravante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A
– SANASA
Agravado: Marcel Ribeiro Bottignon
Ação: Execução de título extrajudicial
Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas
Juiz de 1ª Instância: Dr. Paulo César Batista dos Santos
Voto nº 14.896

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora de faturamento. Impossibilidade. Empresas que não figuram no polo passivo. Eventuais medidas constritivas em face da pessoa jurídica dependem da indispensável instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Pedido de penhora dos lucros do sócio que não foi previamente formulado na origem. Não conhecimento, neste ponto, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 28 destes autos, que indeferiu pedido de penhora de faturamento nas empresas indicadas pela agravante.

Busca-se reforma do *decisum* monocrático porque: a) possibilidade da penhora, nos termos dos artigos 835, incisos IX e X, 854 e 866 do CPC b) é possível a constrição dos lucros que o agravado obtém da atividade da pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.026 do Código Civil; c) os lucros do sócio não se confundem com constrição

sobre o faturamento da empresa; d) desnecessária instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e) possível a penhora de 100% do lucro mensal até a satisfação do crédito, conforme STJ; f) sustenta possibilidade de penhora SISBAJUD. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo/ativo (fls. 01/22).

Tempestivo e preparado (fls. 29/30), fica dispensada manifestação da parte contrária dada possibilidade do imediato julgamento deste recurso, sem prejuízo ao agravado.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida em face de Marcel Ribeiro Bottignon, amparada em Termo de Confissão de Dívida, que foi inadimplida, gerando saldo devedor de R\$.8.672,49, válido em dezembro de 2.022.

No decorrer da marcha processual, sem lograr êxito em satisfazer seu crédito, a exequente pugnou pela penhora do faturamento, nos termos do art. 866 do CPC, das empresas MRB Comércio e Representação Ltda, M.R.D. Comércio de Calçados Ltda e Camaleon Industria e Comércio de Calçados Ltda (fls. 132/133 dos autos originários).

O pedido foi indeferido ao seguinte fundamento (fls.140):

“(...) Apesar do executado ser sócio das empresas listadas, estas não figuram no polo passivo da ação e não se trata de empresário individual, razão pela qual indefiro o pedido de penhora de faturamento”.

Daí o inconformismo.

A decisão vergastada não comporta reforma.

Prima facie, fixa-se a premissa que a exequente pugnou, na origem, pela penhora de faturamento das empresas MRB Comércio e Representação Ltda, M.R.D. Comércio de Calçados Ltda e Camaleon Industria e Comércio de Calçados Ltda (fls. 132/133 dos autos originários).

E, neste fragmento, como bem ressaltou o Juízo de origem, tais empresas não figuram no polo passivo da execução, logo, sem maiores digressões, eventual constrição de seu patrimônio (no caso, de seu faturamento) depende da imprescindível instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada deferiu a penhora de 30% do faturamento da empresa Pier 15 Lanches e Refeições Ltda, no

percentual máximo de 30%. Violação dos princípios da correlação e da separação patrimonial. Requerimento de penhora dos lucros. Decisão extra petita. Impossibilidade de penhora de faturamento da empresa se não houve requerimento nesse sentido. **Cumprimento de sentença instaurado contra a pessoa natural. Descabida a penhora sobre bens da pessoa jurídica da qual ele é sócio sem prévia instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.** Constrição levantada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2319552-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 28/12/2024; Data de Registro: 28/12/2024) (g.n.).

Do exame das razões recursais identifica-se que a tese da agravante versa sobre a constrição dos lucros que o agravado obtém da atividade das referidas pessoas jurídicas, nos termos do art. 1.026 do CC, instituto diverso da penhora de faturamento previsto no art. 866 do CPC, como ressaltado pela própria recorrente.

E, quanto ao pedido de penhora dos lucros do sócio/devedor, não se vislumbra pedido específico, formulado na origem, de penhora dos lucros, de tal sorte que a concessão por este Tribunal configuraria indevida supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Veja-se, a propósito:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu pedido de penhora de faturamento – Pessoa jurídica que não figura no polo passivo – Eventuais medidas constritivas em face da pessoa jurídica que não dispensam o incidente de desconsideração – **Pedido de penhora dos lucros do sócio que não foi previamente formulado na origem – Supressão de instância** – Recurso desprovido (Agravado de Instrumento 2154376-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024) (g.n.).

Neste fragmento, não há como se conhecer do recurso.

Logo, mantém-se a decisão vergastada em sua integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, **na parte conhecida**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora